



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone:
 (11)4555-0244, Maua-SP - E-mail: mauajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000073-63.2021.8.26.0348**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito**
 Exequente: _____
 Executado: _____

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI**

Vistos.

1- Fls. 154: considerando que a parte requerida simplesmente não cumpriu determinação judicial, sem nem mesmo justificar sua inércia, conclui-se obviamente que atenta contra a dignidade da justiça, incidindo em descumprimento do artigo 77, IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;"

Compete registrar o que dispõe o parágrafo segundo deste mesmo artigo:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta."

Por fim, temos:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone:
 (11)4555-0244, Maua-SP - E-mail: mauajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Assim sendo, em razão da extensão da gravidade dos atos do executado que permanece inerte nos autos, não indica meios para adimplir a obrigação e ainda dá causa a perecimento de patrimônio, **fixo multa de 20% sobre o valor da execução.**

2- Fls. 165: a requerimento da parte, fica autorizada certidão para fins de protesto. Desde já, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, a requerimento da parte, fica autorizada ordem de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por conta e risco do credor, expedindo-se ofícios ao gerenciadores de tais cadastros.

3- Conforme art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: “Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária. Agora há.

Ou seja, houve ampliação dos poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente.

Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou a atipicidade das medidas executivas, visando a alcançar o resultado prático satisfativo.

Medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, tendo em vista que não se pode admitir que um devedor se comporte em total desrespeito ao credor e às ordens judiciais.

Portanto, a fim de garantir a efetividade da execução, garantindo que a execução não se protele no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida, possível a adoção de medidas mais drásticas.

Conforme Enunciado nº 48 do ENFAM, “O art. 139, inciso IV, traduz um poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone:
 (11)4555-0244, Maua-SP - E-mail: mauajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

No caso, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

4- Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, a suspensão dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cumprimento.

5- A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

6- Havendo notícias da existência de cartão de crédito em nome do devedor, poderá o credor creditar na fatura a aquisição de bens e serviços em seu benefício até o limite da dívida.

7- Intime-se pessoalmente o executado acerca das medidas aqui tomadas.

8- Int.

Maua, 28 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**